



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2018/39001/000007

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/07/2018

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

ATOS DE CRIAÇÃO, ATAS, RELATÓRIOS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Revisão da Resolução COEMA nº 073/2017.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

MEMORANDO Nº 009/2018/AUC/SEMARH

Palmas, 28 de junho de 2018.

DA: Assessoria de Unidades Colegiadas

PARA: Diretoria de Administração e Finanças

ASSUNTO: Autuação de processo finalístico para Revisão da Resolução COEMA nº 073/2017

Senhora Diretora,

Solicitamos a Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico para revisão da Resolução COEMA nº 073/2017, a qual define as atividades, obras, empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local. Tal demanda foi autorizada na 53ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, conforme solicitação do NATURATINS pelo Ofício nº 175/2018/PRES/NATURATINS SGD: 2018/40319/0902. Os trabalhos serão executados na Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental.

Atenciosamente,

Jamila Leime
Assessoria de Unidades Colegiadas

SGD: 2018/39009/003400

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218 2180 - www.semarh.to.gov.br





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2018/39009/003400

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por ANA JÚLIA MUNDIM DE SOUSA RIOS
Data 29/06/2018 10:08

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
AUTUAÇÃO DE PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO PARA REVISÃO DA
RESOLUÇÃO COEMA Nº 073/2017.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2018/39009/003400

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por EDMAR FURTADO RODRIGUES
Data 02/07/2018 17:42

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho AUTUAR PROCESSO



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2018/39001/000007

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por ANA JULYAH GONÇALVES VALTUILLE
Data 03/07/2018 10:09

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO , APÓS ATUAÇÃO
DIGITAL.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2018/40319/000902

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **6 a 13**, conforme justificativa: **Necessário fazer uma cópia do SGD 2018/40319/0902 para ser anexada ao processo SGD 2018/39001/008**

Em, **25/09/2018 11:22:09.**

JAMILA LEIME
ANALISTA



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2018/39009/004603

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **14 a 18**, conforme justificativa: **Necessário fazer uma cópia do SGD 2018/40319/0902 para ser anexada ao processo SGD 2018/39001/008**

Em, **25/09/2018 11:22:09**.

JAMILA LEIME
ANALISTA

Ofício n.º /2018/PRES/NATURATINS.

Palmas, 15 de fevereiro de 2018.

À Senhora,
Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira
Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Praça dos Girassóis, s/nº, Centro
CEP 77.001-002
Palmas - TO

Assunto: **Proposição de pauta para o COEMA**

Senhora Secretária,

Em virtude da necessidade de se reajustar a **Resolução COEMA 73/2017**, a qual define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre o NATURATINS e prefeituras, solicita-se o encaminhamento ao COEMA de proposição para que este assunto entre na pauta em reunião ordinária da plenária e câmara técnica de licenciamento ambiental, a fim de que tenhamos uma resolução que realmente seja exequível pelas instituições envolvidas. Ressalto que o Naturatins vem promovendo encontros com as prefeituras envolvidas a fim de coletar suas contribuições para propor melhorias na normativa.

Aproveito o ensejo para enfatizar também a necessidade urgente de revisão da **Resolução COEMA 07/2005**, que trata do licenciamento ambiental no âmbito estadual. A referida resolução encontra-se extremamente defasada e atualmente é responsável por grandes entraves nas análises processuais, por não trazer um enquadramento claro das atividades e não prever muitos dos procedimentos que atualmente são utilizados em outros estados que trazem a desburocratização do licenciamento ambiental para atividades de baixo impacto ou dispensáveis de licenciamento ambiental.

A fim de contextualizar a requisição acima, ressalto que a resolução COEMA 07/2005 já foi objeto de discussão na câmara de licenciamento ambiental do COEMA, que por várias reuniões com os membros foi incansavelmente discutida, gerando uma minuta foi para pauta de votação da plenária em dezembro de 2014, não sendo votada por falta de quórum. Nos próximos anos a referida minuta não veio a ser mais discutida no âmbito do COEMA.

Atenciosamente,

Herbert Brito Barros
Presidente

SGD 2018 40319 0902

Ofício n.º 175/2018/PRES/NATURATINS

Palmas, 15 de fevereiro de 2018

A Sua Excelência a Senhora
LUZIMEIRE RIBEIRO DE MOURA CARREIRA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas-TO

Assunto: *Proposição de pauta para o COEMA*

Senhora Secretária,

Em virtude da necessidade de reajustar a **Resolução COEMA 73/2017**, a qual define as atividades, obras, empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, e fixa normas gerais de cooperação técnica entre o NATURATINS e prefeituras, solicito encaminhamento ao COEMA de proposição para que este assunto entre na pauta em reunião ordinária da plenária e câmara técnica de licenciamento ambiental, a fim de que tenhamos uma resolução que realmente seja exequível pelas instituições envolvidas.

Ressalto, ainda, que este Instituto vem promovendo encontros com as prefeituras envolvidas a fim de coletar suas contribuições para propor melhorias na normativa.

Aproveito o ensejo para enfatizar também a necessidade urgente de revisão da **Resolução COEMA 07/2005**, que trata do licenciamento ambiental no âmbito estadual.

A referida resolução encontra-se extremamente defasada e atualmente é responsável por grandes entraves nas análises processuais, por não trazer um enquadramento claro das atividades e não prever muitos dos procedimentos que atualmente são utilizados em outros estados que trazem a desburocratização do licenciamento ambiental para atividades de baixo impacto ou dispensáveis de licenciamento ambiental.

Ressalto que a referida resolução já foi objeto de discussão na câmara de licenciamento ambiental do COEMA, sendo gerada uma minuta, e foi para pauta de votação da plenária em dezembro de 2014, não sendo votada por falta de quórum, não tendo sido discutida nos anos posteriores.

Atenciosamente,



Herbert Brito Barros
Presidente

TERMO DE TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2018/40319/000902

Origem

Unidade GABINETE DO PRESIDENTE
Enviado por ARYANA LEMOS PENNO
Data 16/02/2018 10:24

Destino

Unidade GERÊNCIA DE PROTOCOLO E
ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Despacho

Motivo EXPEDIÇÃO
Despacho PARA EXPEDIÇÃO

TERMO DE EXPEDIÇÃO
DOCUMENTO Nº 2018/40319/000902

Origem

Órgão NATURATINS
Unidade PROTOCOLO
Enviado por KENIA ALVES CUNHA
Data 16/02/2018 11:13:08

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Detalhes da expedição

Tipo da remessa
Número da remessa S/N
Informação adicional

TERMO DE TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2018/40319/000902

Origem

Unidade PROTOCOLO - SEMARH
Enviado por JACIARA COSTA DE OLIVEIRA
MARTINS
Data 16/02/2018 14:43

Destino

Unidade GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
Despacho ARQUIVO DIGITAL
PROPOSIÇÃO DE PAUTA PARA O
COEMA

TERMO DE TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2018/40319/000902

Origem

Unidade GABINETE DO SECRETÁRIO
Enviado por REYLLA BITENCOURT FARIA TOMAZ
Data 19/02/2018 17:13

Destino

Unidade DIRETORIA DE INSTRUMENTOS DE
GESTÃO AMBIENTAL

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
Despacho ENCAMINHADO PARA RESPOSTA



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2018/40319/000902

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DRIA
Enviado por PAULO UBIRATAN SANTOS LIMA
Data 05/06/2018 10:57

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENCAMINHO POR PERTINÊNCIA.

Onde se lê:

O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Capital, neste ato representado pelo seu Governador, o Senhor MARCELO DE CARVALHO MIRANDA brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 281.856.761-00 e RG nº 820.696-557498/SSP - GO, residente e domiciliado em Palmas -TO, por intermédio da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 01.178.011/0001-01, situada à Rodovia TO-010, KM 01, lote 11, Setor Leste - Palmas/TO representada por seu Secretário, Senhor SERGIO LEÃO, brasileiro, portador da C.I Nº 435.300 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.694.921-91, designado pelo Ato nº 14 NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.288 de 02/01/2015, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa DLIS QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.012.541/0001-89, com sede na Avenida Justiniano Monteiro 2151, Sala 04, Lajeado - TO, representada por FÁBIO AUGUSTO LOPES, casado, portador da C. I. nº 349.325 - 2ª via SSP-TO, CPF nº 690.847.501-87, residente em Palmas - TO.

Leia-se:

O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Capital, neste ato representado pelo seu Governador, o Senhor MARCELO DE CARVALHO MIRANDA brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 281.856.761-00 e RG nº 820.696-557498/SSP - GO, residente e domiciliado em Palmas - TO, por intermédio da SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO, inscrita no CNPJ sob o nº 27.655.621/0001-60, Esplanada das Secretarias, Praça dos Girassóis - Palmas/TO representada por seu Secretário Interino, Senhor GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO brasileiro, portador da C.I 298.877 SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 697.644.841-15, designado pelo Ato nº 573 - DSG, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.854 de 26/04/2017, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa DLIS QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.012.541/0001-89, com sede na Avenida Justiniano Monteiro 2151, Sala 04, Lajeado - TO, representada por FÁBIO AUGUSTO LOPES, casado, portador da C. I. nº 349.325 - 2ª via SSP-TO, CPF nº 690.847.501-87, residente em Palmas - TO.

Palmas, 10 de maio de 2017.

Geferson Oliveira Barros Filho
Secretário Interino

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA SEINF Nº 090, DE 10 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEINF no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins, consoante aos Atos 14 - NM, de 01 de janeiro, Ato nº 1.419 - DSG, de 02 de dezembro de 2016 e Lei nº 3.190, de 22 de fevereiro de 2017; RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Licitação da Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos.

I - Maurício Mattos Mendonça, matrícula funcional nº 112765, como presidente.

II - Gilmar Oliveira Brito, matrícula funcional nº 749725-1, Cláudio Gomes Campos, matrícula funcional nº 520722-2 e Ramilson Ferreira de Oliveira, matrícula funcional nº 662772, como membros efetivos, e;

III - Josivanda Barreira de Macedo, matrícula funcional nº 67960-7 e Andréia Rodrigues Borges de Medeiros, matrícula funcional nº 88051-9, como membros suplentes.

Art. 2º REVOGA-SE a PORTARIA/SEINF nº 100, de 09 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial de nº 4.617, em 10 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de maio de 2017.

SÉRGIO LEÃO
Presidente

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 73, DE 10 DE MAIO DE 2017.

Definem as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e prefeituras ou consórcios municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei complementar nº 140/2011 e dá outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, c/c o art. 9º, inciso I, de seu Regimento Interno, consoante com o disposto no art. 225 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nas Leis Estaduais nº 261, de 20 de fevereiro de 1991, e seus regulamentos.

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando que a alínea "a", inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, confere aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a atribuição de definir as tipologias, assim entendidos os tipos de atividade e empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

Considerando o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamenta os Consórcios Públicos;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando o disposto no art. 29 parágrafo primeiro da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012 que trata da atribuição da realização do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios Públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para fase de transição das atribuições de licenciar e fiscalizar;

Considerando que certas atividades e empreendimentos até determinado porte produzem efeitos ambientais eminentemente locais,

RESOLVE:

Art. 1º Definir as tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento e fiscalização ambiental pelos órgãos municipais do meio ambiente, de acordo com o Anexo Único integrante desta Resolução.

Parágrafo Único. O Naturatins poderá limitar as atividades a serem licenciadas pelo município, considerando a estrutura disponível no município para firmamento do termo de cooperação de descentralização do licenciamento ambiental.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das definições constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 140/2011, as seguintes:

I - impacto ambiental de âmbito local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município;

II - órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprio ou colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento e para fiscalização ambiental, em número compatível com a demanda de ações administrativas, além de infraestrutura física, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, não vinculado a secretarias municipais de caráter executivo de obras públicas, para o pleno e adequado exercício de suas competências.

Art. 3º Não serão considerados como de impacto local, não podendo ser licenciadas pelo município as atividades ou empreendimentos, mesmo que constantes do Anexo único, que:

I - forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 140/2011;

II - tenham sido objeto de delegação pela União aos Estados, no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, por instrumento legal ou convênio;

III - os impactos ambientais diretos e indiretos das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município ou consórcio licenciador, conforme constatado no estudo apresentado no licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal.

Art. 4º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos para firmar os termos de cooperação previstos nessa resolução, os municípios e/ou consórcio que disponham de:

I - política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;

II - conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

III - fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;

IV - órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do art. 2º desta Resolução;

V - equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;

VI - normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental, Lei de uso e ocupação do solo para todos os municípios e plano diretor implantado ou revisado de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VII - sistema adequado de disposição final de resíduos sólidos urbanos, devidamente licenciado, de acordo com a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

VIII - sistema de licenciamento ambiental, que preveja:

a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;

b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;

IX - sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja multas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;

X - destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos VIII e IX e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.

Art. 5º Os municípios poderão valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional, em especial consórcios públicos, conforme disposto na Lei 11.107/05 e Decreto 6.017/07, para execução das ações administrativas de suas competências.

Art. 6º Os municípios que tenham interesse em assumir a gestão do licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, deverão celebrar com o Estado do Tocantins, através do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, termo de cooperação técnica, em harmonia com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visando especialmente:

I - Ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local ou à autorização ambiental de funcionamento, nos termos dos art. 1º e 3º desta Resolução e à correspondente fiscalização pela esfera municipal;

II - À interação com o sistema de outorga do direito de uso das águas gerenciado pelo Governo do Estado;

III - À gestão do Cadastro Ambiental Rural com sua devida aprovação para fins de interação com o sistema de autorização para exploração florestal gerenciado pelo Governo do Estado.

Parágrafo único. A celebração de termo de cooperação técnica a que se refere esta Resolução será precedida de requerimento da prefeitura municipal, instruído com a documentação comprobatória do art. 4º, e aprovação do Naturatins com análise recursal do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA-TO, se for o caso.

Art. 7º Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o município deverá exigir, quando cabível, a outorga de uso de água, de competência do Naturatins, quando de cursos d'água de domínio estadual ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

Parágrafo único. Nos procedimentos de licenciamento ambiental em zona rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade para licenciamento de atividades e empreendimentos.

Art. 8º Caberá a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH capacitar e dar apoio técnico aos Municípios do Estado do Tocantins para que os mesmos possam atender os requisitos previstos no art. 4º desta Resolução.

Art. 9º O Naturatins dará assessoria técnica no curso do processo de descentralização do licenciamento ambiental, exclusivamente para questões de ordem normativa, procedimentais, documentais e de avaliação ambiental.

Art. 10. O Naturatins publicará no sítio eletrônico do órgão a lista atualizada dos municípios habilitados para exercer o licenciamento, monitoramento e fiscalização, bem como do rol das atividades de sua competência.

§1º Por meio do sítio eletrônico o Naturatins informará que a competência de licenciar, monitorar e fiscalizar as atividades e empreendimentos previstos no Anexo Único desta Resolução, caberá aquele município habilitado para realização do licenciamento.

§2º Não havendo delegação o Estado atuará em caráter supletivo.

Art. 11. Os processos administrativos de licenciamento em curso deverão permanecer no Naturatins até a sua conclusão, com a emissão do ato administrativo de operação da atividade, quando, então, serão encaminhados aos municípios habilitados, para monitoramento e fiscalização, comunicando-se o interessado.

Art. 12. Os casos omissos ou de dúvidas quanto à atividade, porte, e potencial poluidor serão submetidos ao COEMA, que decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive quanto à atualização do Anexo Único.

Art. 13. O Município deverá dar publicidade às licenças emitidas, de acordo com artigo 10 da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 14. Os municípios com termo de cooperação técnica firmados deverão atualizar, o Sistema de Gestão Ambiental - SIGLA, com as informações referentes aos empreendimentos ou atividades por eles licenciados ou autorizados, e este à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de informações sobre o meio ambiente.

Art. 15. Caberá aos municípios encaminhar ao Naturatins, dados e informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos de licenciamento, monitoramento e fiscalização, para fins de operacionalização e atualização do SIGLA.

§1º São considerados dados e informações fundamentais para habilitar no SIGLA:

I. Ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal.

II. Relação com identificação de cargo, vínculo e qualificação dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal, ou em consórcio de licenciamento a disposição do órgão municipal.

III. Diplomas legais que instituem os sistemas municipais de licenciamento e de fiscalização ambiental.

§2º Toda alteração na composição da estrutura municipal de governança ambiental e atualização dos dados, relativo aos requerimentos de licenciamentos, bem como a emissão das licenças concedidas e informações essenciais deverão ser comunicadas ao Naturatins pelo gestor responsável pelo órgão ambiental municipal em até 30 dias úteis de sua verificação para fins de atualização do SIGLA.

§3º O Naturatins publicará regulamento definindo a padronização das informações, os formatos e os meios de transmissão dos dados a serem repassados para o SIGLA.

I. Para municípios que manifestarem interesse o Naturatins disponibilizará um sistema que permita realizar as operações objeto desta Resolução;

II. A implantação, customização e manutenção do sistema citado, serão de responsabilidade do município;

III. Durante o período da elaboração do SIGLA o Naturatins publicará uma padronização temporária para a fornecimento das informações de licenciamento de forma a proceder o controle necessário.

§4º O Naturatins poderá editar Instrução Normativa para acrescentar ou alterar dados e informações essenciais à operacionalização do SIGLA, conforme os objetivos do portal e o desenvolvimento de suas funcionalidades e atendimento às alterações das normas legais.

§5º O Naturatins, operador do SIGLA, deverá publicar em seu sítio na internet os dados e as informações necessárias à avaliação do desempenho dos municípios e ao controle social da efetividade das determinações previstas nesta Resolução.

Art. 16. Os municípios com termo de cooperação técnica firmado terão seus atos anualmente supervisionados pelo Naturatins mediante auditoria ambiental de conformidade e de desempenho operacional.

Parágrafo único: Os parâmetros de auditoria a serem adotados estarão descritos como anexo ao termo de cooperação técnica.

Art. 17. Caberá ao Naturatins criar Programa de Capacitação para os municípios no âmbito do termo de cooperação técnica, com o objetivo de orientar e prestar assessoria técnica para ações administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, quando solicitada pelo Município.

Art. 18. A autoridade licenciadora e os profissionais participantes da análise do processo de licenciamento não poderão atuar como consultores ou representantes de empreendimentos a serem licenciados, no âmbito da jurisdição da unidade licenciadora.

Art. 19. Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo Município ultrapassarem os portes de impacto local, indicados no Anexo Único, a competência do licenciamento ambiental será do Naturatins.

Art. 20. Aqueles municípios que possuam termo de cooperação firmado no âmbito da descentralização do licenciamento ambiental deverão promover a devida adequação em termos de documentação e procedimentos com vistas ao cumprimento dos termos da presente resolução.

Parágrafo único: para fins de enquadramento das diretrizes da presente Resolução, o Naturatins realizará uma auditoria de conformidade operacional, que possibilite orientar a atualização dos termos de cooperação firmados para fins de prorrogação ou encerramento.

Art. 21. Os órgãos municipais com termo de cooperação técnica firmados deverão encaminhar, anualmente, ao Naturatins, relatório das atividades desenvolvidas, em suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único: Caberá ao Naturatins emitir relatório analítico consolidado das informações a que se refere o caput deste artigo, propor medidas corretivas com estabelecimento de prazos e encaminhar ao COEMA-TO para apreciação, quando necessário.

Art. 22. Os municípios que atualmente já executam as atividades de licenciamento, por meio de termo de cooperação firmado com o Naturatins terão prazo de 12 meses para realizarem suas adequações.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LUZIMEIRE CARREIRA
Presidente do COEMA-TO

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGROPECUÁRIA

Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/ Degrad.
Criação de suínos - Terminação (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de cabeças	Até 500	Médio
Criação de suínos - Ciclo completo (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	Até 100	Médio
Criação de suínos - Unidade de produção de Leitores (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	Até 100	Médio
Criação de frangos para corte (regime de confinamento)	Nº de cabeças	Até 500.000	Baixo
Criação de pintos de um dia (incubatório)	Pintos/Mês	Até 3.000.000	Baixo
Granja para produção de ovos	Nº de matrizes	Até 100.000	Médio
Criação de outras aves de pequeno porte (regime de confinamento)	Nº cabeças	Até 500.000	Médio
Criação de bovinos confinados	Nº de cabeças	Até 200	Médio
Criação de outros animais de grande porte confinados	Nº de cabeças	Até 200	Médio
Criação de ovinos e caprinos de corte (confinados).	Nº de cabeças	Até 750	Médio
Criação de ovinos, caprinos, bovinos, equinos e búfalos (extensivo)	Área útil (ha)	Até 1000	Baixo
Apicultura	Nº de colméias.	Todo	Baixo
Piscicultura em tanque escavado ou represa	Espécie, tipo de cultivo e área.	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMA nº27/2011	Baixo
Piscicultura em tanque rede/tanque revestido	Espécie, tipo de cultivo e área	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMA nº27/2011	Médio
Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	Espécie, tipo de cultivo e área	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMA nº27/2011	Baixo
Criação de peixes ornamentais e camarões de água doce	Espécie, tipo de cultivo e área.	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMA nº27/2011	Baixo
Ranicultura	Área total (ha)	Todo	Baixo
Atividade de silvicultura	Área total (ha)	Até 1000	Médio
Cultivo de mudas em viveiros florestais	Área total (ha)	Todo	Baixo
Cultivo de culturas anuais de sequeiro	Área útil (ha)	Até 1000	Médio
Cultivo de horticultura	Área útil (ha)	Até 200	Baixo
Carvoarias	Área útil (ha)	Todo	Médio

MINERAÇÃO

Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/ Degrad.
Jazidas de empréstimo para obras civis públicas	Área total (ha)	Até 2	Médio
Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito frável e outros, exceto pedra britada.	Área total (ha)	Todos	Médio

INFRAESTRUTURA (Construção Civil/Parcelamento do solo)

Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/ Degrad.
Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	Área total (ha)	Até 100	Médio
Autódromos	Área total (ha)	Até 10	Médio
Kartódromos	Área total (ha)	Até 5	Médio
Pista de MotoCross	Área total (ha)	Até 5	Médio
Pista de pouso civil	Área total (ha)	Até 30	Médio
Torre meteorológica, televisão e de telefonia móvel	Nº de torres	Todo	Baixo
Reservatórios artificiais para múltiplos usos (menos para piscicultura)	Área inundada (ha)	Até 20	Médio
Construção de rede telefônica	Comprimento (km)	Todo	Baixo
Construção e restauração de forma individual de pontes, viadutos e passarelas em vias municipais.	Comprimento (km)	Até 0,1	Médio

Construção de estradas municipais, incluídas todas as suas obras de arte.	Comprimento (km)	Todo	Médio
Restauração e manutenção de estradas municipais, incluídas todas as suas obras de arte.	Comprimento (km)	Todo	Médio
Drenagem urbana- galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais.	Vazão(L/s)	Até 300	Médio
Canalização de cursos d'água em área urbana.	Comprimento (km)	Até 2	Alto
Pavimentação em vias urbanas	Comprimento (km)	Todo	Baixo
Estação de tratamento de água e sistema de distribuição	Vazão	Todo	Baixo
Estação de tratamento de esgoto e sistema de coleta	Vazão	Todo	Médio
Cemitério	Área	Todo	Médio
Crematórios	Área	Todo	Baixo
Ramais de eletrificação rural	Tensão (Kv)	Todo	Baixo
Implantação de Subestação de energia elétrica.	Área útil	Todos	Baixo

COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/ Degrad.
Laboratórios de análises clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas.	Área útil (m²)	Até 5.000	Médio
Atividades de Clínicas Médica e Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios).	Área útil (m²)	Até Todo	Médio
Hospitais	Numero de Leitos	Até 200	Alto
Farmácia de manipulação	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Serviços de coleta e transporte de efluentes de fossas sépticas (limpa fossa)	Numero de veículos	Todo	Alto
Armazéns Gerais para depósito de produtos não perigosos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, Adbos, Fertilizantes e corretivos de solo	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Comércio varejista e distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.	Capacidade de armazenamento (kg)	Todo	Médio
Atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de limpeza	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Atividades de Laboratório: Radioterapia Quimioterapia)	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesquepague, clubes, dentre outros)	Área total (ha)	5	Médio
Complexos turísticos e de lazer	Área total (ha)	Até 5	Médio
Meios de hospedagem em área rural (hotéis, pousadas, etc) localizados.	Área útil (m²)	2000	Médio
Lavagem de veículos	Área útil (m²)	Todo	Médio
Oficinas mecânicas funilaria, pintura, torneadoras e reparos em geral	Área útil (m²)	Todo	Médio
Feira de pequenos produtores ou de artesanato	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Lavanderia e tinturaria para roupas e artefatos de uso doméstico	Área útil (m²)	Até 250	Alto
Postos de revenda de combustível	Capacidade de condicionamento (m³)	Até Todo	Médio
Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	Capacidade de condicionamento (m³)	Todo	Médio
Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	Área útil	Todo	Médio
Shopping center e similares	Área útil	Todo	Baixo

INDÚSTRIAS DIVERSAS

Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/ Degrad.
Lavanderia industrial para roupas e artefatos industriais	Unidades processadas	Até 500	Alto
Usina de asfalto	Produção (t/hora)	Até 40	Alto
Usina de produção de concreto	Produção (m³/hora)	Até 9	Médio
Recondicionamentos de Pneus	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Posto de resfriamento de Leite	Capacidade instalada (L/dia)	Até 180.000	Baixo
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação do Leite (resfriamento e pasteurização) e fabricação de queijos	Capacidade instalada (L/dia)	Até 10.000	Médio
Fabricação de sorvetes/bolos e tortas geladas/coberturas	Área útil (m²)	Até 3.000	Médio
Beneficiamento de arroz	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de produtos do arroz	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fábrica de farinha de mandioca	Capacidade instalada (t/dia matéria prima)	Até 30	Médio
Fabricação de rações balanceadas para animais (somente mistura)	Capacidade instalada (t/dia)	Até 250	Baixo

Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.	Capacidade instalada (t/dia matéria prima)	Até 30	Médio
Fabricação de açúcar de Stévia	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de açúcar mascavo e rapadura	Kg de cana de açúcar/mês	Até 100.000	Médio
Beneficiamento de café	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Torrefação e moagem de café	Capacidade instalada (t/dia)	Até 3	Médio
Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barras.	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de biscoitos e bolachas	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas e frutas cristaliza- das.	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de massas alimentícias	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de vinagres	Capacidade instalada (L/mês)	Até 600.000	Baixo
Matadouro/abatedouro de outros animais com ou sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Capacidade instalada (cabeça/dia)	Até 60	Alto
Unidade de processamento de peixe	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de pós-alimentícios	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de gelo comum	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de vinho	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos.	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarilhas e charutos.	Área útil (m²)	Até 500	Baixo
Fabricação de filtros para cigarros	Área útil (m²)	Todo	Médio
Beneficiamento de algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	Área útil (m²)	Todo	Médio
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário.	Área útil (m²)	Até 500	Médio
Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de tapeçaria	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cordoaria	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de meias	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malhas (tricotagens)	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confeção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes - exceto sob medida.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confeção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confeção de peças de vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confeção, sob medida, de outras peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Confeção de roupas profissionais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de acessórios do vestuário	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos de couro	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de couro	Área útil (m²)	Todo	Médio
Serviço de corte e acabamento de calçados	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de tênis de qualquer material	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de outros materiais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	Área útil (m²)	Todo	Baixo

Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos de carpintaria e serralha	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de jornais, revistas e livros	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso escolar	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Impressão de material de segurança	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos.	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de adesivos e selantes.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Recondicionamento de pneumáticos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de borracha	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagem de plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagens de vidro	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de vidro	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Metalurgia dos metais preciosos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cutelaria	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de artigos de serralheria	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de ferramentas manuais	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de embalagens metálicas	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	Área útil (m²)	Todo	Médio
Fabricação de outros produtos elaborados de metal	Área útil (m²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de cronômetros e relógios	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis e outros artefatos com predominância de madeira	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis com predominância de metal	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis de outros materiais	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de colchões	Área útil (m²)	Até 5.000	Médio
A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de aviamentos para costura	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal.	Área útil (m²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	Produção mensal	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	Produção mensal	Todo	Baixo

Obs.: Considera-se área útil, a área total usada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, porém com utilização (por exemplo: pátio de estocagem, depósito, energia, garagem, curral, etc.).

SECRETARIA DA SAÚDE

4º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SESA/JUR/CCV/DESC Nº 044/2011

PROCESSO Nº: 2011.2900.001115.

CONCEDENTE: Secretaria de Estado da Saúde - SES/TO.

CESSIONÁRIA: Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

CNPJ DA CESSIONÁRIA: 01.612.818/0001-28.

OBJETO: Cessão de uso de veículo de propriedade da SES/TO, para ser utilizado nas ações e serviços de saúde do município em referência.

DATA DA ASSINATURA: 10/05/2017.

SIGNATÁRIOS:

MARCO E. MUSAFIR

Secretário de Estado da Saúde

RAIMUNDA VIRGILENE SOUSA DE OLIVEIRA

Prefeita do Município de Barra do Ouro/TO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PRORROGAÇÃO “SINE DIE” DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2017

Site: www.publinexo.com.br

A Secretaria de Estado da Saúde torna público que foi prorrogada “Sine Die”, a data da abertura do certame acima, que visa o Registro de Preços de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) para realização de serviços de Hemodinâmica. A prorrogação se deve em observação ao item 4.1.2 do edital. (Processo nº 2016/30550/009741)

Palmas, 11 de maio de 2017.

Kássia Divina Pinheiro Barbosa Koelln

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

A Secretaria de Estado da Saúde/TO torna público que o pregão eletrônico nº 169/2016, realizado às 14 horas do dia 16/01/2017, com reabertura da sessão às 14:00 horas do dia 25/04/2017 objetivando a aquisição de materiais hospitalares (fio para marcapasso, fio de poliéster, fio de seda e outros), no sistema Comprasnet, restou FRACASSADO (Processo Administrativo 2015/30550/003080).

Palmas, 10 de maio de 2017.

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 2017/31000/00227

Contrato nº: 007/2011

Aditivo nº: 6º

Contratante: Secretaria da Segurança Pública

Contratado: Celso Aparecido de Medeiro

CPF: 866.523.381-49

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência, do contrato supracitado, referente à locação do imóvel onde abriga a Delegacia de Polícia Civil de Axixá-TO.

Valor Mensal: R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais)

Natureza da Despesa: 33.90.36

Fonte de Recurso: 0100666666

Data da Assinatura: 08/05/2017

Vigência: 27/05/2017 até 26/05/2018

Signatários: Cesar Roberto Simoni de Freitas - Secretário

Celso Aparecido de Medeiro - Locador



**SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO
Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental
RELATÓRIO DA 45ª REUNIÃO

Reunião conjunta de trabalho realizada no dia 06 de dezembro de 2018 (quinta-feira), das 08h às 12h na sala reuniões da SEMARH.

CONVIDADOS: Patrícia Borges Mascarenhas (NATURATINS), Larissa da Silva Cintra (NATURATINS)

PAUTA: Análise da minuta de Revisão da Resolução nº 73/2017.

RELATO: A reunião é iniciada pela **Cristiane** (SEMARH) onde explicou que será dada continuidade na revisão da Resolução nº 73/2017. **Larissa** (NATURATINS) com a palavra explicou para os membros a principal proposta para o texto, nós percebemos que desde 2016 temos muitos problemas, pois foi colocado que o NATURATINS deve habilitar os municípios e analisar se estão aptos ou não por meio do termo de cooperação para fazer o licenciamento ambiental e isto causa muito problema, a proposta é que esta análise para habilitação seja realizada pelo COEMA, onde o município apresentaria um ofício com uma documentação comprobatória, informou ainda que a Cristiane deu a ideia que fosse criado um Grupo de Trabalho vinculado a esta Câmara Técnica para discutir e trabalhar exclusivamente com a análise para a habilitação dos municípios assim estas análises não iriam atrapalhar o andamento da agenda da câmara técnica, se o município estiver apto será publicado em diário oficial e o NATURATINS ficará responsável só em fazer o termo de cooperação, então iremos padronizar os procedimentos. **Cristiane** (SEMARH) deu início a leitura da Resolução nº 73/2017, discutiram sobre o anexo que será colocado na revisão. Foi discutido que era necessário um tempo para ser criado o grupo de trabalho, **Jamila** explicou todas as funções do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA onde ressaltou que seria mais rápido e menos burocrático que fosse informado na resolução que terá um Grupo de Trabalho específico para atender as demandas relacionadas a Resolução nº 73/2017, e que quando as mesmas chegarem a assessoria de unidades colegiadas já faz a convocação do GT e o mesmo já trabalha em cima do que foi solicitado, já deixamos um parecer no formato correto para depois ser levado para aprovação na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, e este processo se tornará praticamente automático porque já estamos preparando de maneira clara para que depois os municípios pequenos possam fazer já que o principal objetivo é este, como o NATURATINS e a Associação Tocantinense dos Municípios vai instruir as prefeituras e o calendário e as pautas se tornaram públicas, eles já ficaram atentos nas datas que terão que enviar suas solicitações para o COEMA. Continuaram

1/3

[Assinaturas manuscritas]



**SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

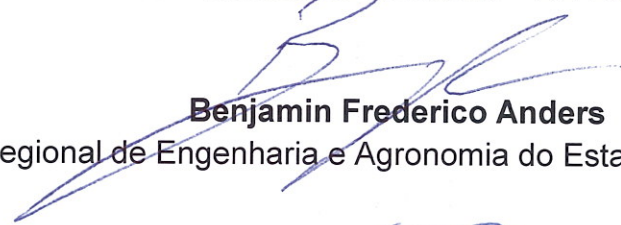
analisando o texto que será colocado na revisão da Resolução nº 73/2017. Dando continuidade **Benjamin** (CREA) com a palavra ressalta que se os municípios não tiverem condições mínimas conforme previstas no Art.º 4 da resolução, então caberá ao NATURATINS, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do ente municipal, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental local. Discutiram qual a agenda colocar onde no momento colocariam apenas a Agenda Marrom, **Thiago** (SEAGRO) questionou quais os benefícios os municípios teriam licenciando apenas esta agenda, **Benjamin** como consultor respondeu ao questionamento do Thiago ressaltando para os requerentes que dão entrada no processo a nível de estado, há uma quantidade muito grande de processos para serem analisados com prazo de até 120 dias frisando que sempre excede o prazo de 120, e no município eu dou entrada no processo de licenciamento que o prazo é 90 dias mas em 30 dias já tenho a resposta, portanto você ganha em agilidade. Por fim ficou acordado continuar a discussão na próxima reunião. Assim terminou. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma.

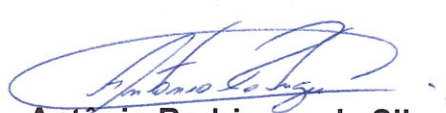
2/3


Cristiane Peres

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH


Waléria Pereira Figueiredo Oliveira
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS


Benjamin Frederico Anders
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins- CREA


Antônio Rodrigues da Silva
Concessionária de Serviço Público de Abastecimentos de Água – BRK



**SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO
Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

Thiago Fortolan Tardivo

Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária - SEAGRO

Assinatura manuscrita em azul, localizada no lado direito da página.



SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO
Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental
RELATÓRIO DA 46ª REUNIÃO

Reunião conjunta de trabalho realizada no dia 13 de dezembro de 2018 (quinta-feira), das 08h às 12h na sala reuniões da SEMARH.

CONVIDADOS: Patrícia Borges Mascarenhas (NATURATINS), Eduardo Benvindo (Prefeitura de Porto Nacional), Priscila Seckler (Prefeitura de Porto Nacional), Adriano Silva Pinto (FMA – Palmas), Suarton F. Souza (FMA – Palmas).

PAUTA: Análise da minuta da Revisão da Resolução nº 73/2017.

RELATO: A reunião é iniciada por **Jamila** (SEMARH) onde deu as boas vindas para todos os participantes, em seguida **Patrícia** (NATURATINS) com a palavra ressalta que na última reunião foram discutidos e alterados alguns itens da Resolução, mas a principal mudança até aqui é que agora o termo de cooperação será analisado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, a Cristiane sugeriu que para isso fosse criado um grupo de trabalho, este grupo estuda e organiza e depois levaria para a plenária do COEMA, sendo assim o NATURATINS não ficará mais responsável por analisar os termos de cooperação. **Eduardo** (Porto Nacional) ressaltou sua preocupação no segundo considerando onde esboçou que deveria ser revisto a questão jurídica pois não está muito claro esta parte. **Rodrigo** (CREA) explicou todos os artigos que são citados no segundo considerando ressaltando o Art. 15º que ressalta a obrigatoriedade do estado em ter um órgão licenciador caso o município não seja capaz, que os entes federativos devem atuar em caráter supletivo, por fim esclareceu que o entendimento que os municípios tem é que a competência para o licenciamento já é originária na lei, mas que se o município não tiver órgão ambiental capacitado e nem conselho do meio ambiente o estado deve fazer, informou ainda que a lei também já definiu o que é um órgão capacitado está no parágrafo único do Art. 5º, ressaltou que sua fala é para ressaltar que esta revisão e alteração da Resolução nº 73/2017 e que cabe ao COEMA as definições das tipologias que são licenciáveis aos municípios considerando os número de técnicos, as condições e etc. Entende-se que não cabe a resolução do conselho, ao NATURATINS, ao estado definir como será feito o licenciamento porque isto já está dentro da lei. **Waléria** (NATURATINS) com a palavra reforçou que a proposta de revisão desta resolução foi justamente tendo em vista de tirar um pouco essa competência do NATURATINS, o que queremos é que cada município que queira licenciar tenha essas atribuições e que o COEMA fique responsável em analisar se aquele município tem capacidade, vamos alinhar os procedimentos e pensar em conjunto para depois ser enviada para a câmara técnica de assuntos jurídicos

1/3



**SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

analisar se está da forma correta. **Jamila** com a palavra relembra que na última reunião foi falado que deveria ser definido o que seria uma equipe capacitada, continuaram discutindo sobre o que deverá realmente ser revisado e colocado na resolução, chegaram a conclusão que seria necessário um parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos – CTPAJ, onde solicitaram na questão de ordem jurídica quanto ao papel de definição do COEMA, segundo a Lei nº 140/2017. **Jamila** explicou que deverá ser elaborado o texto para o parecer onde solicitaram de forma clara para o entendimento da CTPAJ, que fosse definido a habilitação de competência de licenciamento dos municípios, também definir o que seria um órgão ambiental capacitado de acordo com o segundo parágrafo único do Art. 5º da LC nº140. Definição de tipologia do impacto local se poderá ser definida conforme a minuta de anexo da resolução e por fim se será obrigatório ou opcional celebrar termo de cooperação com o NATURATINS e se sendo opcional pode se reformular para tornar obrigatório. Foi sugerido que nas reuniões das câmaras técnicas tivessem a presença de um técnico do jurídico da SEMARH. **Jamila** informou que será passado para a CTPAJ e em seguida tentará marcar uma reunião conjunta entre CTPAJ e CTPLQA para discutir o que foi solicitado no parecer. Assim terminou. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma.

2/3

Adriano Vigilato de Almeida

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Waléria Pereira Figueiredo Oliveira

Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Rodrigo Martins Ribeiro

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins- CREA

Antônio Rodrigues da Silva

Concessionária de Serviço Público de Abastecimentos de Água – BRK

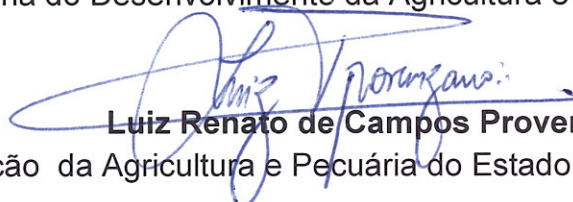


**SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO
Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental


Thiago Fontolan Tardivo

Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária – SEAGRO


Luiz Renato de Campos Provenzano

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET



3/3

SGD: 2018/39009/007719

Relatório CTPLQA 008/2018



SECRETARIA DO
**MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

Processo nº: 2018/39001/000007

Interessada: Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

Assunto: Revisão da Resolução COEMA nº 73/2017.

**Solicitação de Parecer à Câmara Técnica Permanente de Assuntos
Jurídicos Nº 003 /2018/COEMA/TO**

I. Objetivo

Solicitação de esclarecimentos quanto ao aspecto jurídico de algumas questões quanto à revisão da Resolução COEMA nº 73/2018.

II. Contextualização

Foi autorizado na 53ª Reunião Ordinária do COEMA, realizada em 16 de junho de 2018, a revisão da Resolução supra citada e essa Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental esbarrou em algumas questões de ordem jurídica quanto ao papel de definição do COEMA, segundo a LC nº 140/2011, a saber:

1. Definir a habilitação de competência de licenciamento dos municípios?
2. Definir o que é órgão ambiental capacitado, segundo parágrafo único do artigo 5º da LC?
3. A tipologia de impacto local pode ser definida conforme minuta de anexo da Resolução?
4. É obrigatório ou opcional o município celebrar termo de cooperação com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS? Sendo opcional pode ser reformulado para tornar obrigatório?

Ficamos no aguardo de uma manifestação por parte da CTPAJ.

Palmas, 13 de dezembro de 2018.

Adriano Vigilato de Almeida

Adriano Vigilato de Almeida

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH



**SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

Antonio Rodrigues da Silva Neto

Concessionária de Serviço Público de Abastecimento de Água – BRK Ambiental

Rodrigo Martins Ribeiro

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins –
CREA/TO

Luiz Renato de Campos Provenzano

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET

2/2

Waléria Pereira Figueiredo de Oliveira
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

Thiago Fontolan Tardivo
Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária - SEAGRO

SGD: 2018/39009/007542



RELATÓRIO DA 72ª CTPAJe 47ª CTPLQA, reunião realizada em conjunto

Reunião conjunta de trabalho realizada no dia 15 de abril de 2019 (segunda-feira), das 14h30 às 16h30 na sala reuniões da SEMARH.

CONVIDADOS: Eduardo Benvindo da Cunha (ATM) Priscila Sekler (P.M Porto Nacional) Robson Tiburcio dos Santos (P.M Gurupi) Nayna Peres (ASCOM) Patrícia B. Mascarenhas (NATURATINS).

PAUTA: Análise da minuta de Resolução que trata do Licenciamento Ambiental em Áreas de Proteção Ambiental e manifestação quanto aos questionamentos de ordem jurídica do papel do COEMA em relação à Lei Complementar nº 140/2011.

RELATO: A reunião é iniciada por **Jamila** (SEMARH) que fez a leitura da minuta de resolução que estabelece procedimentos para licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a EIA/RIMA, localizadas no interior de Áreas de Proteção Ambiental no estado do Tocantins e **Hudson Costa** (NATURATINS) solicitou um prazo para se inteirar mais sobre o assunto que trata desta resolução, pois está afetará diretamente ao NATURATINS. **Cristiane** (SEMARH) esclareceu que esta solicitação partiu da necessidade do NATURATINS e Prefeituras em definir os procedimentos para o licenciamento ambiental em Áreas de Proteção Ambiental e esta minuta foi elaborada pelas Câmaras Técnicas de Licenciamento e Qualidade Ambiental e Unidades de Conservação, onde o NATURATINS possui representação, dessa forma a equipe técnica do NATURATINS participou diretamente na elaboração da mesma. **Hudson Costa** informou que estas equipes não estão mais no NATURATINS e solicitou um prazo para analisar a minuta. **Jamila** irá verificar o prazo regimental e encaminhará até o dia 17 próximo, e-mail a todos os membros das Câmaras Técnicas, informando o prazo estabelecido e aproveita ainda para informar que deverá ser enviado pelo Sr. Hudson um relatório quanto ao pedido de vistas à minuta de resolução. Seguindo para o próximo ponto da pauta **Jamila** fez a leitura do relatório elaborado pela Câmara Técnica de Licenciamento e Qualidade Ambiental que necessita de esclarecimentos quanto à definição e habilitação de competência de licenciamento dos municípios; Definição o que é órgão ambiental capacitado; Tipologia de impacto ambiental local pode ser definida por anexo de resolução; e quanto a obrigatoriedade da celebração do termo de cooperação entre o NATURATINS e municípios. **Eduardo** (ATM) faz uma contextualização do cenário quanto à descentralização do licenciamento ambiental para os municípios e diz que é

1/3

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



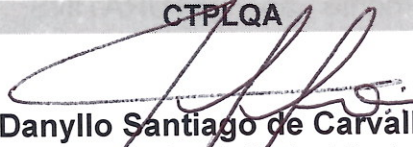
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

**Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos e Câmara Técnica
Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental**

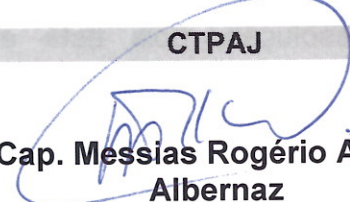
necessário um auxílio jurídico para o prosseguimento da revisão da Resolução COEMA nº 73/2017 e aproveita para informar sobre a Notificação Extra Judicial entregue pelo NATURATINS aos municípios e pela Nota publicada no site do NATURATINS para que os consultores não protocolam processos nos órgãos municipais, o que tem gerado bastante transtorno aos municípios, esta afirmação foi reforçado pelo representante do município de Gurupi Sr. Robson. Após diversas discussões entre os membros sobre a solicitação encaminhada da Câmara Técnica de Licenciamento e Qualidade Ambiental para a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos ficou acordado que a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos irá reunir-se e acordar qual a forma de resposta que será encaminhada a Câmara Técnica de Licenciamento e Qualidade Ambiental, contudo não foi estabelecido o prazo de envio desta resposta. **Wallace Rafael** (IBAMA) reforça a necessidade de revisão da Resolução COEMA nº 007/2005 que trata do licenciamento ambiental do Estado e espera que seja a próxima pauta da Câmara Técnica de Licenciamento e Qualidade Ambiental, **Jamila** informa que após a finalização da Resolução COEMA nº 73/2017 está será a próxima pauta, e Assim terminou. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma.

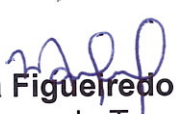
2/3

CTPLQA


Danylo Santiago de Carvalho
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH

CTPAJ


Cap. Messias Rogério Araújo
Albernaz
Polícia Militar do Estado do Tocantins –
PM/TO


Waléria Pereira Figueiredo Oliveira
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Hudson Costa de Andrade
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS

Benjamin Frederico Anders
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Estado do Tocantins –
CREA/TO


Emanuel da Conceição Costa Filho
Associação Movimento Ecológico
Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA

João Gomes Barbosa
Secretaria da Agricultura e Pecuária -


Ana Flávia Ferreira Cavalcante
Procuradoria Geral do Estado do

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos e Câmara Técnica
Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

SEAGRO

Carlos Ribeiro Soares
Federação da Agricultura e Pecuária do
Estado do Tocantins – FAET

Tocantins - PGE

Ricardo Alves Pereira
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH

Wallace Rafael Rocha Lopes
Instituto Brasileiro do Meio ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis -
IBAMA

3/3

SGD: 201939009/001467

Relatório CTPLQA 001/2019

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

Processo nº: 2018/39001/000007
Interessado: Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos
Destino: Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental
Assunto: Análise Despacho 003/2018 da CTPLQA

PARECER Nº 001/2019/CTPAJ/COEMA/TO

I. Síntese

Em atenção à solicitação formalizada pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, a presente Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos passa a prestar os seguintes esclarecimentos:

1/2

1. Definir a habilitação de competência de licenciamento dos municípios?

Encontra-se previsto no Art. 9º da Lei Complementar 140/2011.

2. Definir o que é órgão ambiental capacitado, segundo parágrafo único do artigo 5º da LC?

Encontra-se definido no Art. 4º da Resolução COEMA nº 73/2017.

3. A tipologia de impacto local pode ser definida conforme minuta de anexo da Resolução?

Pode ser definido pelo COEMA conforme previsto no Art. 9º inciso XIV alínea A da Lei Complementar nº 140/2011.

4. É obrigatório ou opcional o município celebrar termo de cooperação com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS? Sendo opcional pode ser reformulado para tornar obrigatório?

De acordo com o Art. 9º da Lei Complementar 140/2011 é inexigível a celebração de Termo de Cooperação entre Estado e Municípios para que este possa exercer sua competência definida na Lei retromencionada, ressalvado as hipóteses dos incisos do Art. 4º.

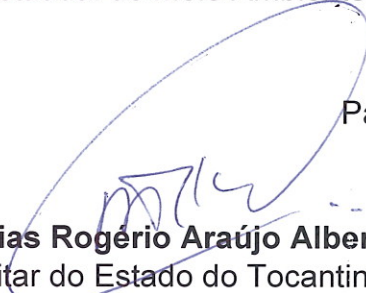
Prestados os devidos esclarecimentos retornem-se os autos à Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental para as providências de mister.

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

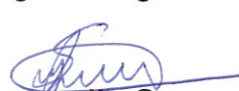


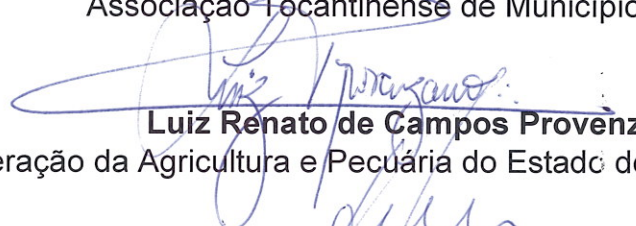
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

Palmas, 13 de maio de 2019.

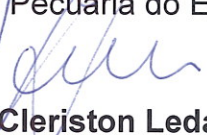

Messias Rogério Araújo Albernaz
Batalhão Militar do Estado do Tocantins – PM/TO

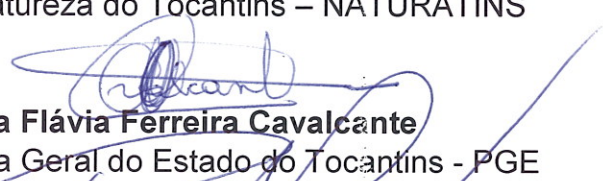

Emanuel da Conceição Costa Filho
Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA

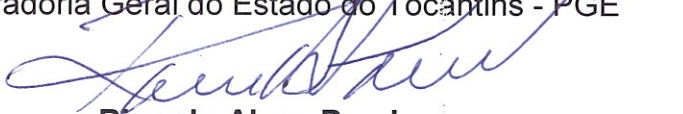

Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense de Municípios – ATM


Luiz Renato de Campos Provênzano
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET

2/2


Antônio Cleriston Leda Mourão
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS


Ana Flávia Ferreira Cavalcante
Procuradoria Geral do Estado do Tocantins - PGE


Ricardo Alves Pereira
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH

SGD: 2019/39009/001484

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental.

RELATÓRIO DA 48ª REUNIÃO

Reunião realizada no dia 22 de maio de 2019 (quarta-feira), das 08h30 às 11h30 na sala reuniões da SEMARH.

PAUTA: Análise do parecer da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos e Revisão da Resolução COEMA nº 73/2017.

RELATO: **Jamila** (SEMARH) começou informando que na semana passada aconteceu a reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos cujo parecer responde as quatro perguntas que foram feitas na última reunião desta Câmara Técnica e ressalta que todos os conselheiros estavam presentes e a decisão foi unanime na CTPAJ. **Wallace** (IBAMA) comenta que a maioria dos municípios não tem estrutura para fazer o licenciamento, ele ainda cita que vários licenciamentos são feitos de forma incorreta devido à falta de profissionais na área ambiental. Já alguns municípios como (Porto Nacional, Gurupi, Palmas e Araguaína) tem competência para realizar o licenciamento com um corpo técnico capacitado. **Waléria** (NATURATINS) sugeriu que os municípios apresentassem a documentação do Art. 4º ao COEMA para que o mesmo emitisse uma habilitação que seria dada publicidade e informaria ao NATURATINS para que o mesmo se não licenciasse nesses municípios. **Jamila** (SEMARH) ressalta a existência no COEMA do Cadastro das Entidades Ambientais do Tocantins – CEATO, sugerindo um método de forma mais simples para que exista um consenso entre os municípios, **Wallace** (IBAMA) comenta a preocupação dos mesmos é na questão burocrática imposta na legislação e que devem ser tomadas essas providencias para que facilite esse licenciamento. Contudo seria mais prático se estive implantando um sistema estadual de informação para que os municípios pudessem alimentar com os licenciamentos autorizados. **Jamila** (SEMARH) diz: que seria interessante estar revendo essa questão do cadastro dos municípios habilitados a executar o licenciamento em seus territórios. Poderia ser encaminhado ao COEMA a solicitação conforme o Art. 4º e seria feita uma portaria individual para cada um dos municípios e se daria publicidade. Então os demais integrantes presentes na reunião questionam se há legalidade ou não nesta habilitação mais que isso dependerá muito das questões que ali estão postas. Segundo **Wallace** (IBAMA) a real necessidade do COEMA estar revendo a tipologia e simplificando para que tanto os municípios de maior porte como Porto Nacional e os menores que estão tentando licenciar possam trabalhar com tranquilidade tanto para licenciar quanto fiscalizar. Continuando a reunião **Jamila** (SEMARH) inicia a leitura do artigo do artigo 2º da Lei Complementar nº 140/2011 e na sequência do inciso V do Art. 4º da Revisão da

1/2

Handwritten signatures and initials in blue ink.

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental.

Resolução COEMA nº 073/2017. **Wallace** (IBAMA) questiona o porquê da exclusão do inciso v da Resolução COEMA nº 73/2017 e foi respondido por **Cristiane** (SEMARH) que no termo de cooperação se fosse apresentado uma equipe de 10 profissionais, e se, no caso de renovação não houvesse essa mesma quantidade o município não poderia estar renovando, assim sendo com a alteração de texto proposto o inciso não foi excluído e sim ajustado. **Jamila** (SEMARH) segue a leitura do inciso VI o qual informa que já houve a exclusão parcial do mesmo. Foi frisado pelos conselheiros que justamente nesse ponto deveria estar sendo alimentado o Sistema Integrado do Controle da Emissão das Licenças, multa e atuação. Assim terminou. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma.

Cristiane Peres

Cristiane Peres da Silva

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Waléria

Waléria Pereira Figueiredo Oliveira

Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

2/

Jéssica Lopes Cuevas

Concessionária de Serviço Público de Abastecimentos de Água – BRK

Thiago Fontolan Tardivo

Thiago Fontolan Tardivo

Secretaria do Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura – SEAGRO

Carlos Ribeiro Soares

Federação da Agricultura e Pecuária - FAET

Wallace Rafael Rocha Lopes

Wallace Rafael Rocha Lopes

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SGD: 2019/39009/002828

Relatório CTPLQA 002/2019

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

RELATÓRIO DA 49ª REUNIÃO

Reunião de trabalho realizada no dia 29 de maio de 2019 (quarta-feira), das 08h30 às 11h na sala reuniões da SEMARH.

CONVIDADOS: Maria Cristina Bruno (CBHSAST), Eduardo Benvindo (Prefeitura de Porto Nacional), Adriano Silva Pinto (FMA - Palmas), Asafe Santa Bárbara Gomes (Prefeitura de Gurupi), Orialle A. C. Rubens (Prefeitura de Araguaína), Francisco Tibério Dias Silva (Prefeitura de Araguaína) e Robson Tibúrcio dos Santos (Município de Gurupi).

PAUTA: Revisão da Resolução nº 73/2017.

RELATO: A reunião é iniciada por **Jamila** (SEMARH) que começa lembrando a última reunião com a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, para tratada notificação do NATURATINS descredenciando os Municípios a licenciarem que resultou numa ação do Ministério Público Estadual. A SEMARH foi oficiada a excluir o Art 6º da Resolução COEMA nº 73/2017. Ficou deliberado que o NATURATINS estaria pedindo vistas ao processo para elaborar uma minuta de Resolução para ser homologada pelo COEMA. **Jamila** (SEMARH) passa a palavra para **Wallace** (IBAMA) que também faz um breve resumo da reunião anterior e ressalta a importância de todos para melhorar essa resolução e sobre a importância do correto preenchimento das licenças ambientais. **Jamila** (SEMARH) faz a leitura do Art. 4º como foi feito a proposta na semana passada. **Wallace** (IBAMA) comenta sobre os requisitos mínimos para começar a fiscalizar as obras poluidoras no âmbito municipal e fala da importância do município em ter pessoas aptas e capacitadas para fazer a fiscalização e sobre a aptidão dos municípios. **Jamila** (SEMARH) segue lendo o artigo 5º, mas comenta que o parágrafo 2º vai ser excluído, pois não condiz com as propostas das melhorias e reforça a importância de uma resolução bem feita. **Eduardo** (Porto Nacional) diz se preocupar com os pequenos municípios que não terão essa aptidão. **Adriano** (FMA - Palmas) alerta sobre o cuidado com o texto e sua homologação. **Rodrigo** (CREA) fala em habilitar cada município para cuidar de si. **Waléria** (NATURATINS) fala na importância em dar publicidade e em informar as pessoas quando precisarem licenciar irem direto ao seu município e não mais no NATURATINS. **Wallace** (IBAMA) faz a leitura do Decreto que regulamenta a Lei Complementar 140, que fala das datas e dos órgãos competentes e suas funções. **Jéssica** (BRK AMBIENTAL) questiona sobre um empreendimento que precisa fazer uma modificação, qual seria o órgão responsável? E **Wallace** (IBAMA) explica que isso é muito comum, o órgão que deu a licença tem que conduzi-la até o fim. **Asafe**

1/2

Guilherme

Wallace

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

(Gurupi) cita que o Ministério Público ficaria responsável em cobrar a fiscalização do município. Enfim, a preocupação de todos é unânime com referência a renovação das licenças que já estão em andamento, à divulgação das mudanças e a capacitação dos municípios. Todos ficaram de analisar as questões apontadas e trazerem sugestões para finalizar a resolução na próxima reunião, e Assim terminou. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma.

Danyllo Santiago de Carvalho

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH


Waléria Pereira Figueiredo Oliveira

Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

2/.

Rodrigo Martins Ribeiro

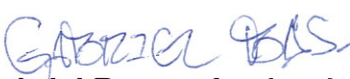
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins- CREA

Jéssica Lopes Cuevas

Concessionária de Serviço Público de Abastecimentos de Água – BRK

João Gomes Barbosa

Secretaria do Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura – SEAGRO


Gabriel Barros Aguiar dos Santos

Federação da Agricultura e Pecuária - FAET


Wallace Rafael Rocha Lopes

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SGD: 2019/39009/002831
Relatório CTPLQA 003/2019

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

RELATÓRIO DA 50ª REUNIÃO

Reunião de trabalho realizada no dia 07 de junho de 2019 (sexta-feira), das 14h30 às 17h na sala reuniões da SEMARH.

CONVIDADOS: Eduardo Benvindo (Prefeitura de Porto Nacional), Robson Tibúrcio dos Santos (Município de Gurupi) e Diego Raoni Rocha (Prefeitura de Gurupi).

PAUTA: Revisão da Resolução nº 73/2017.

RELATO: A reunião é iniciada por **Jamila** (SEMARH) que informa que na última reunião os trabalhos foram interrompidos no Art. 6º, mas **Jéssica** (BRK) solicita que se inicie pelo Art. 5º, sendo lidos os Arts. 5º, 6º e 7º da Resolução COEMA Nº 73/2017. No antigo Art. 6º **Jamila** (SEMARH) questionou se houve alguma atualização das leis federais citadas e **Bruno** (IBAMA) foi questionado se sabia da existência de alguma atualização, respondido que não, **Jamila** (SEMARH) fez uma anotação para verificar e apresentar na próxima reunião. Dando continuidade o Art. 9º foi excluído devido o Art. 8º já contemplar o assunto. **Jamila** (SEMARH) segue lendo Arts. 10 e 11. **Gabriel** (FAET) expõe sua preocupação de que em algum momento o município irá precisar de ajuda e o NATURATINS não vai poder fazer nada por não ser mais de sua competência, por isso ele sugere um termo de cooperação e não de obrigação com o NATURATINS. Depois da leitura do Art. 12 voltaram ao Art. 5º para comentarem sobre a publicidade dos municípios habilitados e acrescentaram o texto no Art. 3º. **Jéssica** (BRK AMBIENTAL) comenta que ainda não discutiram as autorizações florestais, aí **Eduardo** (PREFEITURA DE PORTO NACIONAL) comenta que participou de uma reunião na qual avisaram que já foi enviado um ofício ao NATURATINS solicitando competência do município quanto a supressão vegetal. **Bruno** (IBAMA) pensa na questão jurídica em passar essa atribuição ao município, ele acha que precisaria de um acordo entre o município e a União. **Diego** (Gurupi) ressalta que na Lei Complementar nº 140 fala sobre a supressão, sobre a operação do sistema, sobre o corpo técnico que fará essas análises sobre o acordo entre a União e o município. Após a leitura do Art. 12 foi comentado sobre os processos que são muito volumosos, pois ainda são físicos e contem muitas cópias, mas está em transição para processos digitais. **Waléria** (NATURATINS) questiona sobre a alimentação de informações no SIG-CAR e **Eduardo** (PREFEITURA DE PORTO NACIONAL) ficou de se informar sobre essa questão e falar sobre isso na próxima reunião. Sobre o Art. 15 o **Gabriel** (FAET) queria excluí-lo por não ser competência dessa resolução e sim, do município e do

1/2

WAF

Gabriel BRS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

Estado, mas após vários questionamentos todos decidiram mantê-lo para a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos decidirem sobre esse artigo. **Jamila** (SEMARH) vai encaminhar a Minuta Proposta do Anexo Único desta Resolução no e-mail para análise e discussão para a próxima reunião, e Assim terminou. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma.

Danyllo Santiago de Carvalho Peres

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

GABRIEL BAS

Gabriel Barros Aguiar dos Santos

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET

Waléria
Waléria Pereira Figueiredo Oliveira

Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

2/

Bruno Augusto Dias Borges

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

João Gomes Barbosa

Secretaria do Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura – SEAGRO

Rodrigo Martins Ribeiro

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins- CREA

Jéssica Lopes Cuevas

Concessionária de Serviço Público de Abastecimentos de Água – BRK

SGD: 2019/39009/002834

Relatório CTPLQA 004/2019

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

RELATÓRIO DA 51ª REUNIÃO

Reunião de trabalho realizada no dia 12 de junho de 2019 (quarta-feira), das 9h15 às 10h na sala reuniões da SEMARH.

PAUTA: Análise da minuta do Anexo Único Revisão da Resolução nº 73/2017.

RELATO: A reunião é iniciada por **Jamila** (SEMARH) que informa não ter recebido contribuições dos conselheiros ao Anexo Único da Resolução e aproveita para informar que os membros da câmara representantes do NATURATINS não puderam estar presentes, contudo enviaram uma representante Fabiana, foi questionado quanto ao Anexo que trata dos critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento e fiscalização ambiental pelos órgãos municipais do meio ambiente, os conselheiros gostariam de compreender quais os critérios foram utilizados para alteração e se este critério seguiu as legislações correlatas de nível federal e estadual. Fabiana respondeu que não participou das discussões e não tem como responder. Assim sendo de comum acordo foi decidido pela suspensão desta reunião e retornaremos ao questionamento na reunião agendada para 12 de junho de 2019, e Assim terminou. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma.

1/2

Cristiane Peres da Silva

Cristiane Peres da Silva

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

GABRIEL BARROS AGUIAR DOS SANTOS

Gabriel Barros Aguiar dos Santos

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET

Bruno Augusto Dias Borges

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Thiago Fentolan Tardivo

Thiago Fentolan Tardivo

Secretaria do Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura – SEAGRO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMATO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

Jéssica Lopes Cuevas

Concessionária de Serviço Público de Abastecimentos de Água – BRK

SGD: 2019/39009/002835
Relatório CTPLQA 005/2019

2/



**SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

RELATÓRIO DA 52ª REUNIÃO

Reunião de trabalho realizada no dia 26 de Junho de 2019 (Quarta-Feira), das 14h 30m às 16h 30m na sala reuniões da SEMARH.

CONVIDADOS: Eduardo Benvindo da Cunha (Pref. Porto Nacional-TO), Dieysow Moura (CREA-TO), Larissa da Silva Cinta (NATURATINS), Diego Raoni da Silva Rocha (Pref. Gurupi).

PAUTA: Análise da minuta do Anexo Único da Resolução COEMA Nº 73/2017.

RELATO: A reunião é iniciada por **Jamila** (SEMARH) informando que esta finalizando a revisão da Resolução nº 73/2017 faltando somente o Anexo Único, relatando que na última reunião houve questionamentos com relação aos critérios para a revisão do Anexo Único, porém como os representantes do (NATURATINS) não estavam presentes à reunião, foi suspensa e que hoje daremos continuidade. **Larissa** (NATURATINS) então informa que o grupo de trabalho formado por servidores do NAURATINS esta trabalhando na minuta de revisão da Resolução COEMA nº 007/2005 onde será utilizada a tabela do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e as atividades serão classificadas de acordo com porte e potencial poluidor, está planilha facilitará para a definição das atividades de impacto local pela câmara, mais deixa claro que isso só será possível após a revisão e aprovação da Resolução COEMA nº 07/2005, no momento o foco é sobre o Anexo Único da Resolução COEMA nº 73/2017. **Jamila** (SEMARH) propõe à comissão trabalhar com as normas do CNAE. Então foi apresentada pela **Larissa** (NATURATINS) a metodologia utilizada pelo grupo de trabalho que está revisando a Resolução COEMA nº 07/2005, são analisados alguns itens e feitos muitos questionamentos, **Jéssica** (BRK ambiental) sugere há necessidade de uma reformulação desta tabela, pois há certos tipos de atividade como de extração que pode causar além de impacto local como exemplo, incluindo água, solo e ar. Então foi proposto a esta Câmara, que seja elaborado um anexo com as atividades excludentes de impacto local, que deverão ser apresentados na próxima reunião. **Jamila** (SEMARH) propõe a definição de um novo calendário e ficou acordado de enviar por e-mail as Resoluções CONAMA 357/2005; CONAMA 396/2008; CONAMA 420/2009 e CONAMA 491/2018 para o dia 10 de julho 2019, e Assim terminou. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma.

1/2

Giselle P.S.

Cristiane Peres

Cristiane Peres da Silva

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH

[Handwritten signature]



**SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO
Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

Jéssica Lopes Cuevas

Concessionária de Serviço Público de Abastecimento de Água- BRK AMBIENTAL

Benjamin Frederico Anders

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA/TO

Assinatura manuscrita em azul de Gabriel Barros Aguiar dos Santos.

Gabriel Barros Aguiar dos Santos

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET

Bruno Augusto Dias Borges

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Assinatura manuscrita em azul de Thiago Fontolan Tardivo.

Thiago Fontolan Tardivo

Secretaria do Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura - SEAGRO

SGD: 2019/39009/002838

Relatório CTPLQA 006/2018



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA BIÊNIO 2018/2020

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

RELATÓRIO DA 53ª REUNIÃO

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de julho de 2019 (quarta-feira), das 08h30 às 11h na sala reuniões da SEMARH.

CONVIDADO: Patrícia Borges Mascarenhas (NATURATINS).

PAUTA: Análise da minuta do Anexo Único da Resolução COEMA Nº 73/2017.

RELATO: A reunião é iniciada por **Jamila** (SEMARH) informando que vai ser tratado o Anexo da Resolução 73, pois foi feita uma proposta para ser listado somente o que é excludente, o que o município não pode fazer de forma alguma. **Jamila** (SEMARH) informa que recebeu manifestação por e-mail somente do NATURATINS com algumas correções no texto. A leitura foi feita, comentada e totalmente acordada por todos. **Jamila** (SEMARH) vai enviar por e-mail os relatórios da Câmara Técnica para todos assinarem na próxima reunião para ser fechado juntamente com o texto da resolução, e Assim terminou. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma.

1/2

Cristiane Peres da Silva

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH

Waléria Pereira Figueiredo Oliveira
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Jéssica Lopes Cuevas

Concessionária de Serviço Público de Abastecimento de Água – BRK AMBIENTAL

Rodrigo Martins Ribeiro

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins – CREA/TO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA BIÊNIO 2018/2020

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

Assinatura manuscrita de Gabriel Barros Aguiar dos Santos em azul.

Gabriel Barros Aguiar dos Santos

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET

Assinatura manuscrita de Wallace Rafael Rocha Lopes em azul.

Wallace Rafael Rocha Lopes

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

Assinatura manuscrita de Thiago Fontolan Tardivo em azul.

Thiago Fontolan Tardivo

Secretaria do Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura - SEAGRO

2/

SGD: 2018/39009/002842

Relatório CTPLQA 007/2018



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

RELATÓRIO DA 54ª REUNIÃO

Reunião de trabalho realizada no dia 12 de julho de 2019 (Sexta-Feira), das 09h 30m às 11h 20m na sala reuniões da SEMARH.

PAUTA: Análise da minuta do Anexo Único da Resolução COEMA Nº 73/2017.

RELATO: Iniciada a reunião, **Cristiane** (SEMARH) sugere incluir na Resolução COEMA nº 73/2017 os três únicos artigos que compõe a Minuta de Resolução de Licenciamento das APAs, com a justificativa de ser uma minuta simples e pequena. Com a concordância de todos os membros presentes, **Jamila** (SEMARH) faz a leitura e todas as adequações conforme os membros foram apresentando as informações. Com várias dúvidas e questionamentos sem soluções o Art. 12 foi excluído. **Cristiane** (SEMARH) irá preparar um despacho para a Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos e **Jamila** (SEMARH) a minuta final da Revisão da Resolução COEMA nº 83/2.017 que juntamente com o despacho e os relatórios das reuniões 53 e 54 serão enviados por e-mail para serem analisados e depois os conselheiros passarem na SEMARH para assinar, e Assim terminou. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma.

1/2

Cristiane Peres da Silva

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH

Gabriel Barros Aguiar dos Santos

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET

Wallace Rafael Rocha Lopes

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental


Thiago Fontolan Tardivo

Secretaria do Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura - SEAGRO


Waléria Pereira Figueiredo Oliveira
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

SGD: 2019/39009/002843
Relatório CTPLQA 008/2019

2/



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Processo nº: 2018 39001 007

Interessado: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Assunto: Análise da minuta de revisão da Resolução COEMA nº 073/2017.

I. Relatório

Trata-se da solicitação para apreciação da minuta de Revisão da Resolução COEMA nº 073/2017.

II. Contextualização

A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, recebeu em 16 de fevereiro do ano de 2.018, solicitação do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS para que fosse incluída, na pauta da próxima reunião do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, e posteriormente nas discussões da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental - CTPLQA, a revisão da Resolução nº 073/2.017 a fim de que se tenha uma resolução que seja realmente exequível para as instituições envolvidas.

O plenário do COEMA durante a 53ª Reunião Ordinária aprovou por unanimidade o encaminhamento da solicitação à câmara técnica competente, dessa forma no dia 28 de novembro os representantes que compõem a CTPLQA se reuniram para dar início a revisão da referida resolução.

A CTPLQA realizou dez reuniões para tratar da revisão, durante este processo os membros esbarraram em algumas dúvidas de âmbito jurídico quanto ao papel de definição do COEMA e segundo o que estabelece a Lei Complementar nº 140/2011, estas dúvidas foram encaminhadas a Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que apresentou os esclarecimentos por meio do Parecer nº 001/2019/CTPAJ/COEMA/TO.

Após os esclarecimentos prestados pela CTPAJ os membros da CTPLQA optaram por convidar representantes dos municípios que realizam o

GRABER BAF

ju

ff

Chupa



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

licenciamento ambiental para que estes pudessem contribuir com a revisão da Resolução. Participaram representantes dos municípios de Porto Nacional, Palmas, Araguaína e Gurupi, ver relatórios das reuniões e listas de presença assinadas pelos presentes.

III. Análise

Após diversas discussões sobre o tema vale discorrer sobre alguns pontos que foram amplamente debatidos pelos membros da CTPLQA. Foi decidido em acordo com representantes dos órgãos ambientais municipais, que os municípios que tiverem interesse em exercer as atividades de licenciamento deverão apresentar por meio de ofício ao COEMA o cumprimento das condições mínimas exigidas que dispõe a minuta ora apresentada por esta câmara, mesmo sendo inexigível a celebração de Termo de Cooperação entre Estado e Municípios conforme estabelece o Art. 9º da Lei Complementar 140/2011.

2/4

Outra alteração deliberada por esta câmara trata-se da exclusão do Anexo único que definia as tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, pois os art. 2º da minuta estabelece as atividades e empreendimentos que não são considerados de impacto local, ficando a cargo do município e do responsável técnico esta classificação. Cabe ressaltar que após a revisão da Resolução COEMA nº 07/2005 esta resolução poderá ser revisada e as atividades e empreendimentos poderão ser classificados de acordo com porte e potencial poluidor.

Foi acrescentada a esta minuta o texto referente à minuta de Resolução que trata da regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA que afetam as Áreas de Proteção Ambiental – APA na esfera Estadual, especificamente nos casos em que o licenciamento é realizado pelos municípios, elaborada por esta Câmara Técnica e a de Unidade de Conservação. Vale destacar que o representante do

GABRIEL BAS D.
m
P
D

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

NATURATINS na Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos solicitou um prazo para analisar a minuta de resolução, contudo o mesmo não retornou para Secretaria Executiva do COEMA até a presente data.

Outras alterações foram realizadas na minuta de Resolução que podem ser verificadas no documento encaminhado.

IV. Encaminhamentos

Diante do exposto, encaminhamos a minuta de resolução, aprovada por esta câmara, para análise da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

3/4

Palmas, 12 de julho de 2019.

Assinatura manuscrita de Cristiane Peres da Silva em azul.

Cristiane Peres da Silva

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH

Assinatura manuscrita de Gabriel Barros Aguiar dos Santos em azul.

Gabriel Barros Aguiar dos Santos

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET

Assinatura manuscrita de Wallace Rafael Rocha Lopes em azul.

Wallace Rafael Rocha Lopes

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

IBAMA

Assinatura manuscrita de Thiago Fontolan Tardivo em azul.

Thiago Fontolan Tardivo

Secretaria do Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura - SEAGRO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

ml
Waléria Pereira Figueiredo Oliveira
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

SGD: 2019/39009/002950

Relatório CTPLQA: 009/2019

4/4

A



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

RESOLUÇÃO COEMA Nº 91, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Esta resolução estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2.011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA no estado do Tocantins.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, publicada no D.O.E nº 2.407, de 16 de maio de 2.007, e tendo em vista o disposto no inciso I dos Art. 2º e inciso I do Art. 9º, de seu Regimento Interno, consoante com o disposto no art. 225 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2.012, publicada no D.O.U. nº 102, de 26 de maio de 2012, 6.938, de 31 de agosto de 1981, publicada no D.O.U. nº 167, de 02 de setembro de 1981, e nas Leis Estaduais nº 261, de 20 de fevereiro de 1991, publicada no D.O.E nº 60, e seus regulamentos.

1/8

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2.011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2.011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

CONSIDERANDO ainda que Lei Complementar nº 140/2.011, estabelece que para a determinação do ente federativo, e correspondente órgão ambiental licenciador no caso de atividades dentro de APA, é necessário observar os critérios indicados no parágrafo único do Art. 12, ou seja deve ser observado para a definição inicial do ente competente para licenciamento de atividades dentro de uma APA depende de análise da abrangência da atividade e o seu decorrente impacto ambiental;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2.005, que regulamenta os Consórcios Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

2/8

CONSIDERANDO a Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2.010, que dispõe no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, de que trata o §3º do Art. 36 da lei nº 9.985 de 18 de julho de 2.000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 29 parágrafo primeiro da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2.012 que trata da atribuição da realização do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 1.560 de 05 de abril de 2.005, nos termos do inciso III, Art. 6º, que dispõe que o Sistema Estadual de Unidades de Conservação possui como órgão executor para a administração das unidades de conservação estaduais o Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios Públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar;



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para fase de transição das atribuições de licenciar e fiscalizar;

CONSIDERANDO que certas atividades e empreendimentos até determinado porte produzem efeitos ambientais eminentemente locais,

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das definições constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 140/2011, as seguintes:

I. impacto ambiental de âmbito local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município;

II. órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprio ou colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento e para fiscalização ambiental, em número compatível com a demanda de ações administrativas, além de infraestrutura física, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, não vinculado a secretarias municipais de caráter executivo de obras públicas, para o pleno e adequado exercício de suas competências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos de dúvidas ou conflito quanto à atividade, porte, potencial poluidor e competência de licenciamento serão submetidos ao COEMA, que decidirá e adotará as providências necessárias.

Art. 2º Não serão considerados como de impacto local, não podendo ser licenciadas pelo município as atividades ou empreendimentos que:

I. forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 140/2011;



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

II. tenham sido objeto de delegação pela União aos Estados, no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, por instrumento legal ou convênio;

III. os impactos ambientais diretos e indiretos das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município ou consórcio licenciador, conforme constatado no estudo apresentado no licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a EIA/RIMA, localizadas no interior de Áreas de Proteção Ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá solicitar manifestação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

4/8

- a) O órgão ambiental licenciador encaminhará o processo para o órgão ambiental administrador da unidade de conservação para manifestação sobre os temas de sua competência.
- b) O órgão ambiental administrador da unidade de conservação se manifestará quanto ao processo de licenciamento levando em consideração a lei de criação da unidade de conservação e o seu respectivo plano de manejo quando possuir.

Art. 3º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos, os municípios e/ou consórcio que disponham das seguintes condições mínimas:

I. política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;

II. conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

III. fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

IV. órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do art. 1º desta Resolução;

V. equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, capacitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;

VI. normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental,

VII. sistema de licenciamento ambiental, que preveja:

- a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;
- b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;
- c) a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal conforme inciso VIII do Art. 7º ou inciso VII dos Art. 8º ou 9º da LC 140/2.011.

5/8

VIII.- sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja multas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;

IX.- destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.

Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, por meio de ofício, a comprovação do cumprimento do disposto no Artigo 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

§ 1º O pedido será encaminhado à Presidência do COEMA e será submetido à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos para posterior aprovação na Plenária do COEMA;

§ 2º O COEMA, verificando o atendimento de todas as condições e requisitos previstos no Artigo 3º, emitirá **Decisão** reconhecendo o Município como



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

capacitado para o exercício das ações administrativas conforme artigo 9º da Lei Complementar 140/2.011.

§3º O COEMA publicará no sítio eletrônico do órgão a lista atualizada dos municípios habilitados para exercer o licenciamento, monitoramento e fiscalização.

§4º O COEMA informará ao NATURATINS a lista atualizada dos municípios habilitados para divulgação no sítio eletrônico do mesmo.

§ 5 Município deverá comunicar imediatamente ao COEMA a perda de qualquer das condições do inciso II do Artigo 3º desta Resolução.

Art. 5º Os processos de licenciamento e os atos administrativos já emitidos das atividades e empreendimentos iniciados em data anterior à publicação desta Resolução terão sua tramitação mantida perante os órgãos originários até o término da vigência da licença ambiental emitida, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos desta Resolução.

6/8

§ 1º Caso o pedido de renovação da licença de operação tenha sido protocolado no órgão ambiental originário em data anterior à publicação desta Resolução, a renovação caberá ao referido órgão.

§ 2º Os pedidos de renovação posteriores aos referidos no § 1º serão realizados pelos entes federativos competentes, nos termos desta Resolução COEMA.

§ 3º O município ou requerente poderão solicitar a qualquer momento cópia do processo para subsidiar as análises de renovação de LO e as ações de monitoramento e fiscalização.

Art. 6º Caso o município não atenda às condições mínimas previstas no artigo 3º desta Resolução, caberá ao Naturatins, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do ente municipal, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental local.

Art. 7º Os municípios poderão valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional, em especial consórcios públicos, conforme disposto na Lei
Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218 2180 - www.semarnh.to.gov.br



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

11.107/05 e Decreto 6.017/07, para execução das ações administrativas de suas competências.

Art. 8º Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o município deverá exigir, quando cabível, autorização de uso de recursos hídricos ou documento equivalente, de competência do Naturatins, quando de cursos d'água de domínio estadual ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos procedimentos de licenciamento ambiental em zona rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade para licenciamento de atividades e empreendimentos.

Art. 9º Caberá à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH capacitar e dar apoio técnico aos Municípios do Estado do Tocantins para que os mesmos possam atender os requisitos previstos no Art. 3º desta Resolução.

7/8

Art. 10 O Naturatins poderá, quando demandado, assessorar no curso do processo de descentralização do licenciamento ambiental, exclusivamente para questões de ordem normativa, procedimentais, documentais e de avaliação ambiental ao município que atendeu o § 2º do Art. 4º desta resolução.

Art. 11 O Município deverá dar publicidade às licenças emitidas, de acordo com Art. 10 da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 12 A autoridade licenciadora e os profissionais participantes da análise do processo de licenciamento não poderão atuar como consultores ou representantes de empreendimentos a serem licenciados, no âmbito da jurisdição da unidade licenciadora.

Art. 13 Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo Município deixarem de ser de impacto local a competência do licenciamento ambiental deixa de ser do município.

Art. 14 Aqueles municípios aptos a realização do licenciamento ambiental nos termos desta resolução deverão estabelecer as documentações e procedimentos para realização das atividades de licenciamento, fiscalização e



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

monitoramento.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 Fica revogada a Resolução COEMA 73/2017.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA

SGD: 2019/39009/00

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

Processo nº: 2018/39001/000007
Interessado: Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos
Destino: Conselho Estadual de Meio Ambiente
Assunto: Análise Relatório 009/2019 da CTPLQA

PARECER Nº 003/2019/CTPAJ/COEMA/TO

Trata-se da apreciação da minuta de Resolução COEMA nº 091/2019, que dispõe da substituição da Resolução COEMA Nº 73/2017, encaminhada pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental – CTPLQA.

É a síntese.

1/2

Após leitura e análise do texto apresentado, os membros debateram todos os artigos e sugeriram algumas alterações, observadas as Legislações vigentes e Constituição Federal conclui-se que o texto anteriormente encaminhado apresentava redação conflitante com as normativas em vigor, assim, cumpriu aos Conselheiros presentes modificar a minuta encaminhada pela CTPLQA.

O novo texto foi votado após análise minuciosa e as alterações foram aprovadas, por unanimidade dos presentes, por estar, a nova redação em conformidade para substituição da Resolução COEMA nº 73/2017.

É o Parecer.

Palmas, 21 de agosto de 2019.

Marcus Vinicius Coelho Carmo
Batalhão Militar do Estado do Tocantins – PM/TO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA


Antônio Carlos Galacho

Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA


Savya Emanuella Gomes Barros
Associação Tocantinense de Municípios – ATM


Gylk-Vieira Costa
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH

2/2

SGD: 2019/39009/003852



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

RESOLUÇÃO COEMA Nº 91, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Esta resolução estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA no estado do Tocantins.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2.007, publicada no D.O.E nº 2.407, de 16 de maio de 2.007, e tendo em vista o disposto no inciso I do Art. 2º e inciso I do Art. 9º, de seu Regimento Interno, consoante com o disposto no Art. 225 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2.012, publicada no D.O.U. nº 102, de 26 de maio de 2.012, 6.938, de 31 de agosto de 1981, publicada no D.O.U. nº 167, de 02 de setembro de 1.981, e nas Leis Estaduais nº 261, de 20 de fevereiro de 1.991, publicada no D.O.E nº 60, e seus regulamentos.

1/6

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2.011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2.011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Complementar nº 140/2011, estabelece que para a determinação do ente federativo, e correspondente órgão ambiental licenciador no caso de atividades dentro de APA, é necessário observar os critérios indicados no parágrafo único do Art. 12, ou seja deve ser observado para a definição inicial do ente competente para licenciamento de atividades dentro de uma APA depende de análise da abrangência da atividade e o seu decorrente impacto ambiental;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2.005,



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

que regulamenta os Consórcios Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

CONSIDERANDO a Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2.010, que dispõe no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, de que trata o §3º do Art. 36 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA;

CONSIDERANDO o disposto no §1º do Art. 29 da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2.012 que trata da atribuição da realização do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

2/6

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 1.560 de 05 de abril de 2.005, nos termos do inciso III, Art. 6º, que dispõe que o Sistema Estadual de Unidades de Conservação possui como órgão executor para a administração das unidades de conservação estaduais o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios Públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para fase de transição das atribuições de licenciar e fiscalizar;

CONSIDERANDO que certas atividades e empreendimentos até determinado porte produzem efeitos ambientais eminentemente locais,

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das definições constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 140/2011, as seguintes:

I. impacto ambiental de âmbito local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município;

II. órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprio ou colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento e para fiscalização ambiental, em número compatível com a demanda de ações administrativas, além de infraestrutura física, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, não vinculado a secretarias municipais de caráter executivo de obras públicas, para o pleno e adequado exercício de suas competências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos de dúvidas ou conflito quanto à atividade, porte, potencial poluidor e competência de licenciamento serão submetidos ao COEMA, que decidirá e adotará as providências necessárias.

Art. 2º Não serão considerados como de impacto local, não podendo ser licenciadas pelo município as atividades ou empreendimentos que:

I. forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 140/2.011;

II. tenham sido objeto de delegação pela União aos Estados, no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, por instrumento legal ou convênio;

III. os impactos ambientais diretos e indiretos das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município ou consórcio licenciador, conforme constatado no estudo apresentado no licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a EIA/RIMA, localizadas no interior de Áreas de Proteção Ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá solicitar manifestação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

a) O órgão ambiental licenciador encaminhará o processo para o órgão ambiental administrador da unidade de conservação para manifestação sobre os temas de sua competência.

b) O órgão ambiental administrador da unidade de conservação se manifestará quanto ao processo de licenciamento levando em consideração a lei de criação da unidade de conservação e o seu respectivo plano de manejo quando possuir.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Art. 3º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos, os municípios e/ou consórcio que disponham das seguintes condições mínimas:

I. política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;

II. conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

III. fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;

IV. órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do Art. 1º desta Resolução;

V. equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, capacitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;

4/6

VI. normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental;

VII. sistema de licenciamento ambiental, que preveja:

- a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;
- b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;
- c) a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal conforme inciso VIII do Art. 7º ou inciso VII dos Art. 8º ou 9º da LC 140/2011;

VIII. sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;

IX. destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.

Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, de ofício, a auto declaração de cumprimento do Art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

§1º O COEMA publicará no sítio eletrônico do órgão a lista atualizada dos municípios autodeclarados aptos para exercer o licenciamento, monitoramento e fiscalização.

§ 2º O COEMA informará ao NATURATINS a lista atualizada dos municípios habilitados para divulgação no sítio eletrônico do mesmo.

§ 3 O Município deverá comunicar imediatamente ao COEMA a perda de qualquer das condições do inciso II do Art. 3º desta Resolução.

Art. 5º Os processos de licenciamento e os atos administrativos já emitidos das atividades e empreendimentos iniciados em data anterior à publicação desta Resolução terão sua tramitação mantida perante os órgãos originários até o término da vigência da licença ambiental emitida, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos desta Resolução.

§ 1º Caso o pedido de renovação da licença de operação tenha sido protocolado no órgão ambiental originário em data anterior à publicação desta Resolução, a renovação caberá ao referido órgão.

5/6

§ 2º Os pedidos de renovação posteriores aos referidos no § 1º serão realizados pelos entes federativos competentes, nos termos desta Resolução COEMA.

§ 3º O município ou requerente poderão solicitar a qualquer momento cópia do processo para subsidiar as análises de renovação de LO e as ações de monitoramento e fiscalização.

Art. 6º Caso o município não atenda às condições mínimas previstas no artigo 3º desta Resolução, caberá ao NATURATINS, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do ente municipal, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadoras de impacto ambiental local.

Art. 7º Os municípios poderão valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional, em especial consórcios públicos, conforme disposto na Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007, para execução das ações administrativas de suas competências.

Art. 8º Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o município deverá exigir, quando cabível, autorização de uso de recursos hídricos ou documento equivalente, de competência do NATURATINS, quando de cursos d'água de domínio estadual ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos procedimentos de licenciamento ambiental em zona rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade para licenciamento de atividades e empreendimentos.

Art. 9º Caberá à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH capacitar e dar apoio técnico aos Municípios do Estado do Tocantins para que os mesmos possam atender os requisitos previstos no Art. 3º desta Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SEMARH poderá instituir por meio de portaria um Grupo Técnico multidisciplinar que poderá ser composto por membros de outros órgãos.

Art. 10 O NATURATINS poderá, quando demandado, assessorar no curso do processo de descentralização do licenciamento ambiental, exclusivamente para questões de ordem normativa, procedimentais, documentais e de avaliação ambiental ao município que autodeclarou apto.

Art. 11 O Município deverá dar publicidade às licenças emitidas, de acordo com Art. 10 da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.

6/6

Art. 12 A autoridade licenciadora e os profissionais participantes da análise do processo de licenciamento não poderão atuar como consultores ou representantes de empreendimentos a serem licenciados, no âmbito da jurisdição da unidade licenciadora.

Art. 13 Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo Município deixarem de ser de impacto local a competência do licenciamento ambiental deixa de ser do município.

Art. 14 Aqueles municípios aptos a realização do licenciamento ambiental nos termos desta resolução deverão estabelecer as documentações e procedimentos para realização das atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 Fica revogada a Resolução COEMA 73/2017.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do COEMA

SGD: 2019/39009/003055